



Prefeitura de  
**Russas**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**

**RECORRENTE: CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**

**CNPJ N° 22.575.652/0001-97**

**REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.22.07.2022-SEINFRA**

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.22.07.2022-SEINFRA**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido conforme previsto no item 9.7 do edital em epígrafe, protocolado aos dias 16 de setembro de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



## I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.22.07.2022-SEINFRA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO EM DIVERSAS RUAS DOS BAIROS: PLANALTO DA CATUMBELA, TABULEIRO DO CATAVENTO, VÁRZEA ALEGRE, PLANALTO BELA VISTA E VILA RAMALHO NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

## II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente em suas razões recursais afirma:

Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde consta os apontamentos:

<i>"8 - CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUCOES ME, C.N.P.J.: 22.575.652/0001-97 - Motivação: Inobservância do item 7.3.2 (Não apresentou na totalidade a qualificação exigida neste item)."</i>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------





*Item 7.3.2: CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante na condição de contratada, por execução de serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas de maior relevância e/ou maior valor significativo sejam:*

*a) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) (QUANT. MÍN: 22.992,50M<sup>2</sup>);*

*b) BANQUETA DE MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00X0,35X0,15) (QUANT. MÍN: 6.439,88 M<sup>2</sup>);*

*c) CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL (QUANT. MÍN: 188,21 M<sup>3</sup>).*

Em atendimento a alínea a) do item 7.3.2 - **PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) (QUANT. MÍN: 22.992,50M<sup>2</sup>)**, foi apresentado no conteúdo dos CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 266138/2022 -, comprovam-se cabalmente os serviços de PAVIMENTAÇÃO BRIPAR INCLUSIVE COMPACTAÇÃO (S/TRANSP), Quant.: 8.250,00 m<sup>2</sup>, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 239661/2021 -, comprovam-se cabalmente os serviços de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO COM REJUNTAMENTO, Quant.: 2.500,00 m<sup>2</sup>, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 254098/2021 -, comprovam-se cabalmente os serviços de RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/REJUNTAMENTO, Quant.: 3.753,19 m<sup>2</sup>, RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REJUNTAMENTO, Quant.: 1.899,77 m<sup>2</sup>, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 247121/2021 -, comprovam-se cabalmente os serviços de PAVIMENTAÇÃO EM PARELELEPÍPEDO C/REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), Quant.:

.....  
m<sup>2</sup>, PAVIMENTAÇÃO EM PARELELEPÍPEDO C/REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), Quant.: 5.009,89 m<sup>2</sup>, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 264012/2022 -, comprovam-se cabalmente os serviços de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), Quant.: 5.112,81 m<sup>2</sup>, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 264013/2022 -, PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), Quant.: 5.115,87 m<sup>2</sup>, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 226763/2021 -, PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), Quant.: 10.601,36 m<sup>2</sup>, **Totalizando 44.808,16 m<sup>2</sup>, quantidade superior aos itens exigidos no edital.**



Em atendimento a alínea b) do item 7.3.2 - **b) BANQUETA DE MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00X0,35X0,15) (QUANT. MÍN: 6.439,88 M<sup>2</sup>)**, foi apresentado no conteúdo dos CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 266138/2022 -, comprovam-se cabalmente os serviços de GUIA (MEIO-FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO COM EXTRUSORA, 45 CM BASE (15 CM BASE DA GUIA + 30 CM BASE DA SARJETA) X 22 CM ALTURA. AF\_06/2016, Quant.: 2.500,00 m<sup>2</sup>, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 239661/2021 -, comprovam-se cabalmente os serviços de MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07X0,30X1,00)M C/ REJUNTAMENTO, Quant.: 2.300,00 m<sup>2</sup>, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 254098/2021 -, comprovam-se cabalmente os serviços de BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00x0,35x0,15m), Quant.: 175,22 m<sup>2</sup>, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 247121/2021 -, comprovam-se cabalmente os serviços de MEIO FIO DE PEDRA GRANÍTICA, Quant.: 389,93 m<sup>2</sup>, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 264012/2022 -, comprovam-se cabalmente os serviços de MEIO FIO DE PEDRA GRANÍTICA, Quant.: 896,88 m<sup>2</sup>, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 264013/2022 -, MEIO FIO DE PEDRA GRANÍTICA, Quant.: 865,84 m<sup>2</sup>, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 226763/2021 -, MEIO FIO DE PEDRA GRANÍTICA, Quant.: 4.212,64 m<sup>2</sup>, Totalizando 11.340,51 m<sup>2</sup>, quantidade superior aos itens exigidos no edital.

Em atendimento a alínea c) do item 7.3.2 - **c) CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL (QUANT. MÍN: 188,21 M<sup>3</sup>)**, foi apresentado no conteúdo dos CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 239661/2021 -, comprovam-se cabalmente os serviços de CONCRETO NÃO ESTRUTURAL S/ BETONEIRA PARA LASTRO, Quant.: 2,61 m<sup>3</sup>, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 247121/2021 -, comprovam-se cabalmente os serviços de CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL, Quant.: 13,83 m<sup>3</sup>, CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL, Quant.: 26,97 m<sup>3</sup>, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 264012/2022 -, comprovam-se cabalmente os serviços de CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL, Quant.: 27,45 m<sup>3</sup>, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 264013/2022 -, CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL, Quant.: 27,45 m<sup>3</sup>, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 226763/2021 -, CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL, Quant.: 147,44 m<sup>3</sup>, Totalizando 244,85 m<sup>3</sup>, quantidade superior aos itens exigidos no edital.

Logo, verifica-se exaustivamente que os Atestados técnicos operacionais apresentados, atendem e amparam integralmente em todos os seus termos a capacitação técnica operacional da recorrente no certame suscitado, chegando a ser até superiores em termos de quantidade. **(ANEXO I - CATS APRESENTADAS)**.

A empresa recorrente tem ampla capacidade técnica operacional para se habilitar e executar os serviços objeto do presente pleito, por isso, deve-se observar o item apontado no teor das CAT COM REGISTRO DE ATESTADO SUPRAMENCIONADAS E EM ANEXO, (todas apresentadas nos documentos de habilitação), pois os mesmos atendem largamente os requisitos necessários para a execução e similaridade, conteúdo e forma.

Ocorre, que o edital é claro ao exigir em seu item 7.3.2.:





**7.3.2. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:** Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante na condição de contratada, por execução de serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas de maior relevância e/ou maior valor significativo sejam:

- a) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) (QUANT. MÍN: 22.992,50 M<sup>2</sup>)
- b) BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00X0,35X0,15M) (QUANT. MÍN: 6.439,88 M)
- c) CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL (QUANT. MÍN: 188,21 M<sup>3</sup>)

Contudo, como facilmente se demonstra na documentação entregue pela empresa recorrente e acostada aos autos do processo licitatório, a mesma não atende ao exigido no edital assim como se demonstra na análise técnica emitida pelo setor responsável desta municipalidade. Vejamos:

A empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME não se encontra apta pois em seu acervo técnico não apresentou as quantidades requeridas, visto que a mesma não atendeu ao item b) BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00X0,35X0,15M) (QUANT. MÍN: 6.439,88 M) vale salientar que meio fio de pedra granítica não é aceito pela comissão como válido para a contagem, logo as quantidades apresentadas válidas somam um total de 5.365,15 M.

Logo após reavaliação do acervo técnico apresentado pela empresa requerente, fica mantido o posicionamento de que a empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME não apresentou acervo técnico capaz de atender as quantidades mínimas exigidas no edital e, portanto, está inapta.



O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licita o destina-se a garantir a observ ncia do princ pio constitucional da isonomia, a sele o da proposta mais vantajosa para a administra o e a promo o do desenvolvimento nacional sustent vel e ser  processada e julgada em estrita conformidade com os princ pios b sicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vincula o ao instrumento convocat rio, do julgamento objetivo e dos que lhes s o correlatos.

Art. 41. A Administra o n o pode descumprir as normas e condi es do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observ ncia dos princ pios constitucionais que regem a Administra o P blica, entre eles o princ pio da vincula o ao instrumento convocat rio.

A vincula o ao instrumento convocat rio deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41,   t o restritivo que se utilizou da express o "estritamente vinculada". Logo, n o h  espa os para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras n o estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administra o deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vincula o se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que n o haver  favorecimentos ou direcionamentos nas aquisi es feitas pela Administra o P blica. Esclarece-se tamb m que esse princ pio est  ligado ao princ pio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constitui o Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princ pio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administra o, de modo que n o existe interesse p blico   margem da lei.

---

**PA O MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**





"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital pela Administração Pública, não havendo motivo de ser reformulada a decisão que a declarou inabilitada, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como no caso em tela, uma vez que a empresa descumpriu ao que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:



Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada não atende ao exigido no edital, devendo, portanto, ser mantida a decisão inabilitou a recorrente, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **MANTER A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, E PELO IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO.**

**PAÇO MUNICIPAL:**

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)





Prefeitura de  
**Russas**



Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 03 de outubro de 2022.

**JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações  
Prefeitura Municipal de Russas-CE

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**